



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO
TRABALHO

MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE
TRABALHO

SALVADOR
2018

MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE
TRABALHO

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

SALVADOR
2018

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaboração:

Bibliotecária:

CRB 5/1109

A large empty rectangular box with a thin black border, occupying the lower half of the page. It is currently blank, serving as a placeholder for a catalog entry or image.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito como um dos instrumentos de avaliação de Conclusão da Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Aprovada em 12 de Junho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Professor:

Professor:

Professor:

Ao Professor Rodolfo Pamplona Filho

É para mim uma grande satisfação dizer que fui seu aluno de pós-graduação.

AGRADECIMENTOS

A DEUS por todas as graças que me concede todos os dias.

“Maior que a tristeza de não haver
vencido é a vergonha de não ter lutado”

(Ruy Barbosa)

NASCIMENTO JUNIOR, Moacir Ferreira do. **A Responsabilidade Civil do Empregador nos Acidente de Trabalho**. 2015. Monografia (Pós-Graduação). Faculdade Baiana de Direito. Programa de Pós-graduação em Direito do

Trabalho e Processo do Trabalho, 2015. 68 p.

RESUMO

A presente monografia ao tratar do tema, a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, ressalta a importância da análise das responsabilidades previstas na legislação, quais sejam a responsabilidade objetiva e subjetiva, tema muito discutido no direito do trabalho. Desta maneira é que se faz a abordagem da responsabilidade civil com as alterações legislativas ao longo dos tempos, citando doutrinas e jurisprudência a fim de buscar mais informações de como o tema é tratado e emplacar as devidas responsabilidades aos culpados.

PALAVRAS CHAVES: Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva. Acidente de Trabalho. Direito do Trabalho.

NASCIMENTO JUNIOR, Moacir Ferreira do. A Civil Liability of the Employer in Work Accidents. 2015. Monograph (Post-Graduation). Faculty of Law. Postgraduate Program in Labor Law and Labor Process, 2015. 68 p.

ABSTRACT

The present monograph on the subject, the civil responsibility of the employer in the work accidents, highlights the importance of the analysis of the responsibilities provided in the legislation, which are the objective and subjective responsibility, a subject much discussed in labor law. In this way, the approach of civil liability with legislative changes is made over time, citing doctrines and jurisprudence in order to seek more information on how the issue is dealt with and to issue due responsibilities to the guilty parties.

KEY WORDS: Civil responsibility Objective and Subjective. Work accident. Labor Law.

LISTA DE ABREVIATURAS

INPS – INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

NTEP – NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO

NR – NORMA REGULAMENTAR

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRT – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

E.C – EMENDA CONSTITUCIONAL

CAT – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUMÁRIO

2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	14
3	NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL	19
3.1	Elementos da Responsabilidade Civil Subjetiva: Ação ou Omissão	21
3.2	Elementos da Responsabilidade Civil Subjetiva: Culpa	23
3.3	Elementos da Responsabilidade Civil Subjetiva: Dano	25
3.4	Elementos da Responsabilidade Civil Subjetiva: Nexo Causal	26
4	O ACIDENTE DE TRABALHO E SEUS DISPOSITIVOS LEGAIS	30
5	PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR	39
6	PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	42
7	ACIDENTE DE TRABALHO	47
8	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	59
9	CONCLUSÃO	66
	REFERÊNCIA	68

1.INTRODUÇÃO

A relação existente entre as partes, seja ela de trabalho ou de emprego, é uma área bastante fértil para a ocorrência de acidentes causados devido ao risco da atividade laboral que o empregado exerce. Isso se explica pela própria essência do contrato de trabalho que decorre da atividade desenvolvida pelo empregador, a qual, por sua natureza, pode implicar sérios riscos para o trabalhador, como exemplo o ramo da construção civil e devido as inovações legislativas, também foi inserida no ramo das indenizações a atividade de empregado doméstico.

A responsabilidade civil do empregador, entretanto, em relação aos acidentes de trabalho, está disciplinada no art. [7.º, XXVIII](#), da [Constituição Federal/88](#), que prevê o dever de indenizar as vítimas de danos, desde que seja comprovada a ocorrência de culpa ou dolo atribuídos ao empregador.

Os trabalhadores são obrigados a comprovar a culpa do empregador ainda que os danos sofridos tenham decorrido da atividade de risco desenvolvidas pela empresa. Se o entendimento for oposto, há que se justificar o porquê do afastamento do dispositivo constitucional, para então reconhecer-se a incidência da cláusula prevista no parágrafo único do art. [927](#) do [Código Civil de 2002](#), pois fica prevista que a obrigação de reparar o dano independe da culpa do agente.

O entendimento que justificou a aplicabilidade do dispositivo civilista na Justiça do Trabalho foi no sentido de que o inciso XXVIII do art. [7.º](#) da [Constituição Federal seja](#) garantia mínima do trabalhador, pois a interpretação do Judiciário Trabalhista, que ultrapassou a questão sobre a constitucionalidade da aplicação deste dispositivo do Direito Civil, cresce em relevância, em razão da grande probabilidade da ocorrência de danos pelo risco da atividade no âmbito das relações de trabalho ou nas relações de emprego.

Desta forma, é que se deve ter a devida cautela, para que não haja ocorrências de acidentes de trabalho, pois esta é a maior ou uma das maiores

violações do direito a saúde do trabalhador, podendo ser também uma grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim é que se pretende demonstrar a responsabilidade do empregador em decorrência aos acidentes de trabalho.

2.EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Houve um período na história da humanidade, que não haviam codificações que tratassem da responsabilidade civil, não sabendo ao certo qual o seu marco inicial.

Devido ao processo evolutivo da história, era comum acontecer a vingança privada, pois os homens primitivos, buscavam os próprios meios de autodefesa, diante de uma reação imediata, instintiva e brutal dentro de um quadro de vingança que era sempre desproporcional ao dano sofrido pelo ofendido, fazendo prevalecer a lei do mais forte, já que não havia regras e nem limitações.

O direito na antiguidade poderia dividir as responsabilidades em quatro situações legais, a saber: Lei do Talião, a autotutela, a pena tarifada e o abandono noxal.

Necessário traçar uma referência do momento em que a reação da vítima é proporcional à ação do autor do dano, sendo utilizada a Lei do Talião, que era a regra olho por olho, dente por dente, pois com esta regulamentação da vingança privada, deu-se origem a intransmissibilidade pessoal da pena a proporção ao dano sofrido.

No caso de optar o ofendido pela vingança privada, este não receberia qualquer indenização, pois mesmo assim foram criadas condições em que a vítima tinha direito a retaliação na Lei das XII Tábuas, pois o que prevalecia era a ideia da vingança, sendo que não tinha diferenças entre a responsabilidade civil e responsabilidade penal.

A autotutela, durante o período da antiguidade, não existia a figura do Estado para proteger o cidadão, pois era o próprio indivíduo quem buscava a satisfação de sua pretensão, que era a vontade de vingança por conta do dano sofrido, o que é diferente nos dias atuais, já que o Estado está presente e investido de jurisdição para poder resolver os conflitos existentes na sociedade.

Quanto a pena tarifada, esta é que dá início ao que temos nos dias atuais, quando se fala em indenização, sendo tarifadas as condutas que fossem de encontro a religião e a moral.

O ofendido passaria a ter direito a uma compensação econômica no lugar da vingança, que ficava a critério da vítima, sendo arbitrado um valor para que pudesse amenizar o dano sofrido pela vítima, vedando desde então, que fosse feita justiça pelas próprias mãos, passando a compensação econômica a ser obrigatória e tarifada e não mais voluntária.

O abandono noxal, é o abandono feito pelo dono da coisa achada, em favor de quem a achou, a fim de que se livre do pagamento das despesas decorrentes, e da recompensa a que esse faz *jus*. É uma situação que ocorre, por exemplo, quando um cachorro ou um escravo causasse dano a um terceiro, seu dono poderia abandoná-lo ao prejudicado, caso sendo aceito e em caso de negativa, poderia prevalecer a lei do Talião.

No período da antiguidade, temos alguns códigos que tratavam do tema da responsabilidade civil, a saber: o Código de Hamurabi (2.000 a.C), Código de Manu (1.000 a.C) e o Pentateuco Hebreu (1.500 a.C).

O Código de Hamurabi, que não é um código, e sim uma compilação, ou seja, é uma reunião de leis sobre os variados ramos do Direito que teve sua origem na Mesopotâmia criada por volta do Século XVIII a.C, pelo rei Hamurabi na primeira dinastia babilônica, também tratava sobre a matéria responsabilidade civil.

Diz em seu art. 200, sobre a ideia da lei do Talião:

“Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes“.

O código de Manu, foi constituído na legislação do mundo indiano entre os séculos II a.C e II d.C, e inscrito em sânscrito de forma poética e expostas em

verso, constituindo também o sistema de castas na sociedade Hindu e de uma forma bem estruturada sendo bem propagado no Oriente, e é considerado também como uma compilação das civilizações mais antigas.

O código de Manu, foi considerado um grande avanço, principalmente quando se falava em indenização, porque deixou de ser praticada a vingança social ou a vingança do talião, quando se passou a substituir estas penas por pagamentos em dinheiro, em decorrência dos danos causados.

O Pentateuco Hebreu refere-se aos cinco primeiros livros do velho testamento da Bíblia e sendo atribuída a sua autoria a Moises, fazendo referência a responsabilidade civil no Livro de Êxodo, no capítulo 21 que faz menção a ferimentos pessoais e os versículos 28, 29 e 30.

O versículo 28 diz que: “E se algum boi escornear homem ou mulher, que morra, o boi será apedrejado certamente, e a sua carne não se comera, mas o dono do boi será absolvido“. O versículo 29, assim expõe que; “Mas se o boi dantes era escorneador, e seu dono foi conhecedor disso, e não o guardou, matando homem ou mulher, o boi será apedrejado, e também seu dono morrerá.”

Finalizando, mencionando o versículo 30, este diz que; “Caso, porém, lhe peçam um pagamento, poderá resgatar a sua vida pagando o que for exigido”.

Nestas citações, podem ser verificadas a existência da Lei do Talião com a autotutela, surgindo então nesta época a ideia de culpa, pois era necessário que o comportamento do agente fosse reprovável pela sua conduta.

No direito grego que teve início por volta do ano 600 a.C e perdurou até o ano 476 d.C, não havia nenhuma referência específica ao tema responsabilidade civil, mas apenas tratava da situação de que o dano causado a vítima teria que ser reparado, por ser uma ideia de questão social.

É de suma importância ressaltar, que o surgimento da responsabilidade civil, deve passar pela história do Direito Romano, pois esta responsabilidade

atinge uma vasta perfeição jurídica que influenciou de maneira direta grande parte dos ordenamentos jurídicos modernos.

A noção romana de responsabilidade civil foi sendo construída através dos casos concretos da época do direito romano, nas decisões dos pretores e dos juízes, nas tratativas dos jurisconsultos, nas constituições imperiais, fontes em que foram extraídos os princípios e o desenvolvimento dos institutos que compõe o vasto tema da responsabilidade civil, ressaltando o grande desenvolvimento atingido pelos romanos no que se refere ao Direito.

Mas, mesmo antes de toda essa organização, a sociedade vivia sem regras e as reações eram das mais diversas, sobretudo prevalecendo a vingança coletiva, pois a reação do ofendido era imediata, sendo a violência contra o ofensor podendo ser de forma física ou moral, e não apenas contra este, mas também contra a sua família, tribo ou grupo social ao qual pertencia.

Com as transformações ocorridas na sociedade romana, eis que surge o marco na evolução da responsabilidade civil, com a edição da *Lex Aquilia*, sendo sua importância crucial para a designação da responsabilidade civil delitual ou Aquilio no final do quinto século, pois beneficiava os plebeus que ficariam protegidos contra os prejuízos em suas propriedades causados pelos patrícios.

Com a edição desta Lei, é que surge a responsabilidade civil extracontratual, delimitando também que o dano deveria ser ocasionado por meio de uma ação ou omissão do agressor não havendo nenhum vínculo jurídico entre a vítima e o causador do dano, quando por este é praticado ato ilícito.

Não pode deixar de mencionar devido a sua relevante importância, a intervenção do Código de Napoleão, que influenciou diversas legislações mundo afora, como o Código Civil brasileiro de 1916, pois este adotou a culpa como elemento essencial, sendo estabelecido um critério geral para ser aplicado em cada caso concreto, sendo incorporado ainda pelo código napoleônico, o dano, não sendo este apenas o prejuízo iminente e atual, mas tudo o que a vítima deixaria de ganhar, qual seja o lucro cessante.

Tratando ainda sobre o contexto histórico, a responsabilidade civil no Brasil estava regulamentada pelas Ordenações Filipinas que surgiu da união das Ordenações Manoelinas (1521) com as leis extravagantes em vigência, ficando pronta somente no reinado de Felipe I e entrando em vigor no reinado de Felipe II em 1603.

Mesmo com a determinação na constituição de 1824 para a criação de um código civil e um código criminal, foi somente em 1830 que diante da criação do código criminal, que o cenário jurídico nacional passou a contar com regras inovadoras sobre a responsabilidade civil.

Quando tratava da reparação pecuniária dos delitos em relação as suas vítimas bem como aos membros da sua família, sendo que após essas inovações, a legislação pátria só foi desvinculada de maneira definitiva de Portugal com o advento do código civil de 1916, quando trouxe o artigo 159, que adotava como regra geral a responsabilidade civil baseada na culpa.

Por fim, com o advento do atual código civil, Lei 10.406 de 10.01.2002, que trata da responsabilidade civil nos arts. 186 e 927 ficou estabelecido a obrigação de indenizar devido ao dano cometido bem como a extensão do dano sofrido.

3.NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao tratar da responsabilidade civil, Aguiar Dias (1960, p. 10) esclarece a etimologia da palavra responsabilidade, “A palavra contem raiz latina *spondeo*, formula conhecida, pela qual se ligava solenemente o devedor, nos contratos verbais do direito romano”. (Manual de Direito Civil, p.761, 2014)

Já na conceituação de Silveira Bueno (1972, p. 1.004), a responsabilidade é “(...)a obrigação de responder pelos seus atos ou pelos de outrem”. (Manual de Direito Civil, p.761, 2014)

Diante dos conceitos acima, se resulta concluir que a responsabilidade é a fórmula jurídica concebida com a finalidade de criar um vínculo entre alguém que viola um direito e outrem a quem se cria um direito decorrente dessa violação, independentemente de declaração de vontade dirigida a esse efeito.

Vale ressaltar, que a responsabilidade era a forma genérica de vincular a pessoa que ofendia os direitos, tanto sob o prisma da imposição de sanção penal como de obrigação de reparar o prejuízo eventualmente causado.

Ainda Aguiar Dias (1960, p. 33-34) relembra, que:

Quando assumiu a direção de composição dos pleitos, a autoridade começou também a punir, substituindo-se ao particular na atribuição de ferir o causador do dano. Evoluiu assim da justiça punitiva exclusiva, reservada aos ataques dirigidos diretamente contra ela, para a justiça distributiva, percebendo que, indiretamente, era também atingida por certas lesões irrogadas ao particular, porque perturbavam a ordem que se empenhavam em manter. Resultou daí a cisão dos delitos em duas categorias: os delitos públicos (ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem) e os delitos privados.

Aqueles eram reprimidos pela autoridade, como sujeito passivo atingido; nos últimos, intervinha apenas para fixar a composição, evitando os conflitos. Subsiste o sistema do delito privado, mas a consideração da inteligência social produz seus efeitos, fazendo compreender que a regulamentação dos conflitos não era somente questão entre particulares. É o direito concretizado na Lei das XII Tábuas, que não continha ainda princípios fixados de responsabilidade. (Manual de Direito Civil, p.761, 2014)

Em tempos mais remotos, era a criação jurídica, mais precisamente as leis que continham a missão de dar ao agressor a resposta estatal contra a desobediência da norma, sendo que ainda não havia uma nítida distinção entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal.

Houve uma grande contribuição para a completa alteração no Direito Romano, entre responsabilidade civil e penal que se deu com o aparecimento da chamada *Lex Poetelia Papiria* (326 a.C), pois foi a partir de sua publicação que a responsabilidade deixou de incidir sobre o corpo e passou a impor restrição ao patrimônio do devedor.

Citando a doutrina dos professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 866), esta dispõe que:

A palavra responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, aliás, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais.

A responsabilidade civil, está diretamente ligada a reparação de dano, pois não é possível o dever de indenizar quando ausente o dano.

Diante do fato de vivermos em uma sociedade livre, de bons costumes e democrática, é cabível e direito de cada cidadão possuidor do livre arbítrio, escolher quais caminhos pretende seguir para que seja trilhado, mesmo sabendo que existem vários caminhos que não são confiáveis e são arriscados.

É notório que a responsabilidade civil se preocupa estritamente com a reparação ou compensação do prejuízo causado à vítima, podendo esta reparação ser pecuniária, onde o padecedor recebe certa quantia em dinheiro.

Este ato de compensar ou o ato de recompor os prejuízos patrimoniais, ambos servirão de forma didática para inibir o agente infrator pelo fato de ter cometido uma ilicitude ou ter havido reincidência do fato, no entanto, para que o ato seja considerado ilícito, faz-se imprescindível a presença de elementos necessários ou pressupostos gerais.

Nesse contexto, a doutrina subdivide a responsabilidade civil entre objetiva e subjetiva. A responsabilidade objetiva, é fundada no princípio da equidade, que surge desde o direito romano. Já no direito moderno, a responsabilidade objetiva aparece sob duas formas, sejam elas a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.

A responsabilidade civil objetiva, para sua aferição não é necessária a caracterização da culpa, por ser juridicamente irrelevante o dolo ou a culpa do causador do dano em face de sua conduta ilícita, sendo que somente será

necessária a existência de ligação entre o dano e a conduta, para que haja a obrigação do dever de indenizar.

A outra subdivisão doutrinária, é a responsabilidade civil subjetiva. Este por sua vez, é um instituto complexo pois é formado por quatro elementos distintos, quais são: ação ou omissão, culpa, dano e nexo de causalidade.

3.1 Elementos Da Responsabilidade Civil Subjetiva: Ação Ou Omissão

É importante ressaltar, que para se configurar a responsabilidade, o ato ou a omissão do agente deve se encontrar completamente influenciado pelo elemento subjetivo, para se caracterizar o ato ilícito.

Esse entendimento se deve em decorrência da interpretação do art. 1.382 do Código de Napoleão, que utiliza a expressão *faute*, que pode ser falta, infração, comportamento improprio ou culpa, englobando então a ação ou omissão.

Já em conformidade com o atual código civil brasileiro, foi recepcionada a tese de que a responsabilidade civil é resultado não apenas do ato ilícito, quando qualificado pela culpa, mas também quando decorre de uma atividade perigosa, estando baseada no risco, conforme consta no art. 927, parágrafo único do Código Civil.

Assim dispõe o artigo acima mencionado:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diante da responsabilidade civil subjetiva, faz-se necessário fazer menção a seus elementos caracterizadores, bem como realizar breve comentário sobre tais elementos, quais sejam, a ação ou omissão, culpa, dano e nexo de causalidade.

Quanto ao elemento ação ou omissão, é necessário que seja observada a conduta do ser humano, por ser este livre e consciente das consequências de seus atos, seja por meio de ato próprio, de um terceiro a este vinculado, podendo ser um empregado ou até mesmo pelo fato da coisa de que é proprietário ou possuidor.

A todo ser humano é concebida a liberdade, sendo este um pressuposto da responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva, bem como lhe é concebido o direito da livre escolha, para que siga o caminho previsto na norma jurídica, pois em caso de desobediência, este deve arcar com as consequências dos seus atos praticados.

Quando o dano não surgir de forma direta ou indireta da ação ou omissão do ser humano, não haverá que se falar em responsabilidade civil, ocorrendo nas hipóteses de excludente da responsabilidade quando é culpa exclusiva da vítima, em caso fortuito ou força maior.

3.2 Elementos Da Responsabilidade Civil Subjetiva: culpa

Em se tratando da culpa, esta teve conotação jurídica no direito francês através de seu artigo 1.382 do código civil de 1804, servindo de inspiração para a legislação pátria através do art. 159 do código civil de 1916, quando fica estabelecida a culpa como fundamento, em regra, da reparação do dano causado.

Assim, se subentende que tanto o legislador brasileiro como o francês, adotaram a teoria da culpa, sendo erguido como pressuposto principal da obrigação de indenizar ou de reparar o dano causado, o que torna imprescindível a demonstração do comportamento culposo do agente.

O autor José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva na obra ACIDENTE DO TRABALHO – Responsabilidade Civil do Empregador - 3ª ed., citando o jurista Roberto de Ruggiero, conceitua a culpa como:

“Culpa, é aqui, em sentido lato, qualquer comportamento injusto, quer seja um fato positivo (comissão) quer negativo (omissão), quer um fato praticado com o deliberado proposito de prejudicar outrem ou de violar a esfera jurídica alheia, quer um fato praticado sem tal proposito e consistente numa negligência. Abraça, pois tanto o dolo como a culpa em sentido técnico e exprime que o fato seja imputável a pessoa de modo que os dois pontos fundamentais para se ter responsabilidade são por um lado a imputabilidade do fato e, por outro, um dano produzido” (2014. p. 229)

Vale ressaltar, que havendo descuido, imperícia ou negligência pela falta de observação do comando prévio, será então hipótese de culpa.

A culpa está dividida em três em graus, quais são: grave, leve e levíssima, servindo assim de parâmetro para a fixação da indenização pelo magistrado.

O autor José Affonso Dallegrave Neto em sua obra Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho - 5ª ed., citando o autor Inocêncio Galvão Teles traz a diferença destes três graus, assim exposto:

“Quer a culpa grave quer a culpa leve correspondem a condutas de que uma pessoa normalmente diligente – o bônus *pater familiae* – se absteria. A diferença entre elas esta em que a primeira (leve) só por uma pessoa particularmente negligente se mostra susceptível de ser cometida. A culpa grave apresenta-se como uma negligência grosseira: *nímia vel magna negligentia* lhe chamavam os romanos, que diziam consistir em *nos intelligeri quos omnes intelligunt*. A culpa levíssima, essa seria a que apenas uma pessoa excepcionalmente diligente conseguiria evitar”

Nos graus de culpa acima apresentados, é importante também ser verificado o grau de culpa do responsável com relação a responsabilidade civil contratual, fazendo menção ao artigo 392 do Código Civil.

Assim, dispõe o artigo:

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não

favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

O grau de culpa deve ser observado, para fins de avaliação e fixação do valor da indenização a ser arbitrado pelo juízo, pois quanto maior for o grau de culpa, maior será o valor da indenização, sendo este critério apenas adotado em casos de indenização por danos morais e em se tratando de danos patrimoniais, o valor da indenização deve ser correspondente ao prejuízo sofrido.

Quanto ao valor arbitrado devido ao grau da culpa, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que:

DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO PATRONO: O empregador responde civilmente por culpa indireta, pelos danos ocasionados por doença adquirida pelo empregado, em decorrência do exercício de suas atividades laborais. Para tanto, o valor da indenização deve ser mensurado de acordo com a extensão do dano sofrido pela vítima, evitando-se a desproporção excessiva entre a gravidade da culpa e o dano, inteligência do art. 944, parágrafo único do C.Civil. Recurso do reclamado que se dá parcial provimento. 00159400-63.2007.5.22.0003, Rel. Laercio Domiciano, Tribunal Regional do Trabalho da 22a Região, 2a Turma, julgado em 03/02/2009.

Neste sentido, a regra geral é que a indenização se mede pela extensão do dano, ou seja, os próprios fatos quando analisados, demonstrarão o grau de culpa, para o qual o agente e o ofendido foram submetidos e que servirão de base para a fixação do *quantum* indenizatório.

Em caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, o magistrado poderá reduzir equitativamente a indenização, no entanto, deve observar a regra do artigo 944, parágrafo único do Código Civil Brasileiro.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

3.3 Elementos Da Responsabilidade Civil Subjetiva: Dano

Segundo José Cairo Junior (p. 50, 2015), “O termo dano, etimologicamente, tem sua raiz na palavra latina *damnum* e que significa toda diminuição ou destruição efetiva no patrimônio da pessoa, seja material ou moral”.

Vale destacar, que existem duas teorias que explicam o dano, sendo estas: a teoria da diferença, traz que o dano constitui a diferença da situação do bem antes e depois da lesão, e a teoria do interesse, que consiste quando o dano é concebido como sendo a lesão a um interesse juridicamente protegido.

O autor José Cairo Júnior (p. 51, 2015), se posiciona, quanto ao uso da expressão dano material e dano patrimonial, sendo mais adequado o uso de dano material, pois o uso da expressão patrimônio pode representar conjunto de bens pertencentes ao ser humano, e que precisa de avaliação econômica.

José Cairo Júnior (p. 51, 2015) *citando* João Orestes Dalazen registra esse equívoco terminológico “porque faz supor que, somente, há bens integrantes do patrimônio material quando o maior patrimônio de uma pessoa é o acervo de seus valores espirituais”.

Não haverá responsabilidade, quando diante de um ato ilícito praticado, quando da ação ou omissão, seja ela dolosa ou culposa, mesmo que não haja resultado nenhum tipo de dano e ainda que diante de alguma transgressão, este será um ato antijurídico, pois foi praticado ato contrário aos princípios do direito.

José Cairo Júnior (p. 52, 2015) citando Rodolfo Pamplona, afirma que o dano moral é aquele que produz lesão na esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

O caráter personalíssimo ocorre pelo fato da presença transitória de profunda dor que atinja a *psique* ou o corpo do indivíduo.

Para ser considerado como dano moral, é imprescindível a verificação de aspectos protegidos pelo direito e que são considerados como bens imateriais,

sendo eles: a intimidade, a honra, a vida privada, a imagem, a autoestima, o conceito social e o profissional.

São ainda pressupostos do dano moral, a dor da vítima pelo que lhe ocorreu, e que interfere de alguma forma em sua vida, lhe acometendo seja pelo aspecto físico ou psicológico, pela forma em que as pessoas passam a lhe observar e possam a vir lhe reprovar ou até mesmo reprovando.

3.4 Elementos Da Responsabilidade Civil Subjetiva: nexu causal

O nexu de causalidade é elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, que é a relação entre a conduta e o efeito, sob pena de exclusão da responsabilidade civil do agente.

É necessário que seja observado se o agente deu causa ao dano ocorrido, antes de ser decidido se realmente este agiu com culpa a fim de produzir qualquer resultado, para que não seja cometido qualquer julgamento sem provas, devendo avaliar sob a ótica do Direito, qual a relação existente entre o dano e o fato.

Vale frisar, que não poderá ser imputada culpa a alguém que não tenha dado causa ao dano, ficando desde já o empregador obrigado a advertir e conscientizar seus empregados, para que estes observem as normas e as determinações da empresa sobre segurança, medicina e higiene do trabalho, pois havendo qualquer acidente, poderá ser o empregado considerado responsável.

Por ser um tema que envolve várias discussões, existem teorias que tratam sobre o nexu causal, sendo as mais importantes, a teoria da equivalência dos antecedentes e a teoria da causalidade adequada.

A teoria da equivalência dos antecedentes também conhecida como *conditio sine qua non*, não trata com diferença a causa e a condição, pois emprega o mesmo valor probatório e a mesma relevância em caso de existirem diversas situações e estas concorrerem para o mesmo resultado, sendo

totalmente indiferente qual destas provas seja mais ou menos importantes, eficaz ou adequada.

A jurisprudência pátria se reporta à esta teoria aplicando-as em decisões, no seguinte sentido:

Ementa: DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL CONFIGURADA. TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. Configurada a doença ocupacional, equiparada ao acidente de trabalho, tem aplicabilidade a teoria da equivalência das condições, segundo a qual considera-se como causa, com igual valoração, tudo que concorre para o adoecimento do empregado, fazendo jus à indenização por danos pleiteada, ainda que o laudo pericial tenha constatado a inexistência de incapacidade laborativa atual, desde que comprovado que durante o vínculo laboral o empregado foi acometido por doenças de nítida natureza ocupacional, ficando temporariamente incapacitado para o exercício das atividades que exercia na empresa. TRT-5 - Recurso Ordinário RecOrd BA 0000051-90.2011.5.05.0024 (TRT-5) Data de publicação: 24/11/2014

E seguindo ainda a mesma linha de raciocínio, assim segue;

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES. A doença que se origina de múltiplos fatores não deixa de ser enquadrada como patologia ocupacional se o exercício da atividade laborativa houver contribuído diretamente para a sua eclosão ou agravamento, nos termos do art. 21, inc. I, da Lei nº 8.213 /91. Aplica-se para a verificação da concausa a teoria da equivalência das condições, segundo a qual se considera causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para o adoecimento. TRT-12 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00439200801212002 SC 00439-2008-012-12-00-2 (TRT-12) Data de publicação: 10/11/2009

Já a segunda teoria, que é a teoria da causalidade adequada, é a que verifica qual o fato de maior importância para a produção do resultado, mesmo em caso de existência de várias condições, pois esta teoria faz uma distinção entre a causa e a condição bem como os antecedentes que tiveram alguma relevância, considerando também a realidade dos fatos.

Devido à importância doutrinária sobre a teoria do nexos causal ou concausal, não existe entendimento que possa se aplicar a todos os casos, haja

vista as indenizações por acidente de trabalho se tratar de tema complexo, existindo para tanto, técnicas já consolidadas pela doutrina, que fazem a indicação de prováveis entendimentos para que seja solucionada a divergência.

Ainda sobre a teoria da causalidade adequada, decisões sobre o tema enfatizam que:

Ementa: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA PROFISSIONAL - PATOLOGIAS DA COLUNA LOMBAR E CERVICAL - NEXO CONCAUSAL - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO LAUDO PERICIAL. De acordo com a teoria da causalidade adequada, as concausas preexistentes - patologia anterior, predisposição genética do obreiro ou caráter degenerativo da moléstia - não eliminam a relação de causalidade. Se as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante potencializaram ou agravaram a moléstia preexistente ou degenerativa, a doença deve ser considerada ocupacional, em razão da concausa com origem no trabalho. No caso, o Tribunal Regional, lastreado no laudo pericial carreado aos autos, foi enfático ao afirmar a existência de nexos concausal, pois as patologias decorrentes das atividades de servente e de pedreiro exercidas pelo reclamante foram agravadas durante o contrato de trabalho firmado entre as litigantes. A revisão dessa assertiva esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. [TST - RECURSO DE REVISTA RR 11315720115110013 \(TST\)](#) Data de publicação: 13/11/2015

E mais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOENÇA OCUPACIONAL - CONCAUSA. De acordo com a teoria da causalidade adequada, as concausas preexistentes - patologia anterior, predisposição genética do obreiro ou caráter degenerativo da moléstia - não eliminam a relação causal. As condições pessoais anteriores à conduta do agente e ao próprio desencadear do nexo causal, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente. Assim, se as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante potencializaram ou agravaram a moléstia preexistente ou degenerativa, a doença adquirida deve ser considerada ocupacional, em razão da concausa com origem no trabalho. Agravo de instrumento desprovido. TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 1318009620075150024 131800-96.2007.5.15.0024 (TST) Data de publicação: 07/06/2013

Segundo Cavaliere Filho, (2008, p. 49):

“A teoria dominante na atualidade é a da causa adequada, segundo a qual nem todas as condições necessárias de um resultado são equivalentes: só o são, é certo, em concreto, isto é, considerando-se o caso particular, não, porém, em geral ou em abstrato, que é como se deve plantar o problema (...)”

Citando a teoria da causalidade adequada, decisões a respeito na esfera trabalhista são importantes e tratam a matéria de forma que deve observar as causas que tiveram relevância para a configuração do ato danoso, deixando evidente qual teoria é adotada no ordenamento jurídico trabalhista.

Neste sentido, a interpretação do ordenamento jurídico pátrio é:

85021689 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CONCAUSAL. CULPA DA EMPRESA NO EVENTO DANOSO. AMBIENTE E MÉTODOS DE TRABALHO INADEQUADOS. De acordo com a teoria da causalidade adequada, as concausas preexistentes. patologia anterior, predisposição genética do obreiro ou caráter degenerativo da moléstia. não eliminam a relação de causalidade. Se as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante potencializaram ou agravaram a moléstia preexistente ou degenerativa, a doença deve ser considerada ocupacional, em razão da concausa com origem no trabalho. Além disso, nos termos do art. 157, I e II, da CLT, o empregador deve propiciar condições salubres de trabalho aos seus empregados e a redução dos riscos inerentes ao serviço, como exigem as normas de proteção à saúde, à higiene e à segurança do trabalho, o que não ocorreu no caso. Agravo de instrumento desprovido. (TST; AIRR 0000374-36.2011.5.04.0861; Sétima Turma; Rel. Min. Vieira de Mello Filho; DEJT 13/05/2016; Pág. 2219)

Existem ainda situações em que o rompimento do nexos causal, descaracteriza o dever de indenizar, diante do dano alegado e da conduta do agente, por não haver ligação com o cumprimento do contrato de trabalho.

Assim, já foi decidido que:

EMENTA - DANO MORAL - NEXO CAUSAL - DOENÇA - ORIGEM IDIOPÁTICA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA Não comprovada a relação de causalidade, sob qualquer roupagem que seja, a teoria que lhe dê suporte doutrinário (da equivalência das condições, da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada), por si, não se plenifica e inviabiliza o dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há imputar àquele que não causou o dano, a responsabilidade civil por prejuízos sofridos pelo ofendido, enquanto pessoa natural e posta à margem da atuação profissional no curto período de trabalho para a Reclamada. Doença com origem em múltiplos fatores não se deixa enquadrar-se como patologia ocupacional, pois, conforme a literatura médica, o exercício da atividade laborativa não contribuiu direta ou indiretamente para o estado mórbido e seu agravamento, mesmo após segregado das atividades que relatara o ex-empregado ser causativas da enfermidade, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213 /91. Não

há culpa empresária, com o conteúdo da assunção de obrigação indenizatória dos danos morais e materiais, ausente o nexo etiológico. Discrepa o evento de atos omissivos ou comissivos do empregador, achegando-se mais a fato pessoal. TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 1624808 00863-2007-142-03-00-5 (TRT-3) Data de publicação: 09/10/2008

É de suma relevância que para ser configurada a culpa do empregador, seja observada a sua culpa, pois não restando comprovado, impossível é imputar qualquer culpa, ainda mais quando a enfermidade do empregado deriva de diversos fatores, ficando impossível determinar a causa ou até mesmo se houve agravamento por conta da atividade laboral desenvolvida.

4.0 ACIDENTE DE TRABALHO E SEUS DISPOSITIVOS LEGAIS

Entre a metade do século XVIII e início século XIX, prevalecia a ideia do liberalismo econômico que importava no afastamento do Estado da proteção individual e econômica, valorizando a livre iniciativa e o estímulo a concorrência, sendo estas ideias disseminadas pela Revolução Francesa e que culminou no desenvolvimento do capitalismo em países como França, Grã-Bretanha, Holanda e Bélgica.

Por conta das formas desumanas, pelas quais os trabalhadores eram submetidos, o Direito do Trabalho serviu de base, não apenas para o sistema econômico iniciado pela Revolução Industrial do século XVIII na Inglaterra, mas também para adotar medidas de maior civilidade para os trabalhadores que sofriam com a forma em que eram tratados por conta da força de trabalho exagerado que eram submetidos pelo avanço da economia.

É neste cenário de descaso com o trabalhador que surge a classe de trabalhadores chamada de proletariado, que viviam em condições desumanas e ainda eram obrigados a se submeter a jornadas excessivas, havendo ainda a exploração da mão-de-obra infantil e das mulheres.

Historicamente, a origem da palavra proletariado vem da Roma Antiga, que foi usada pelo Rei Sêrvio Tulio no século VI a.C, para descrever cidadãos

de classe média baixa, que não possuíam propriedades, tendo como única utilidade a função para o Estado em gerar prole, para que futuramente fossem direcionados aos exércitos do Império.

Diante do cenário desumano enfrentado pelos trabalhadores, foram adotadas medidas que visavam proteger a classe trabalhadora, sendo então, que surge na Inglaterra em 1802 a Lei da Saúde e Moral dos Aprendizes em que limitava a jornada de trabalho em doze horas e vedava o trabalho noturno e ainda obrigava aos patrões a lavar as fabricas duas vezes por ano bem como os obrigava a cuidarem da ventilação da fábrica.

Diante das inovações legislativas, se destaca no meio empresarial e de maneira pioneira Robert Owen, que teve importante relevância para a redução da jornada dos operários têxteis que eram de 14 a 16 horas trabalhadas, para apenas 10,5 horas, quando se tornou gerente de uma fábrica têxtil na cidade de New Lanark na Escócia.

Sua ideia foi considerada um grande avanço para a época, propiciando ainda aos operários a elevação do nível físico, cultural e material, preocupando-se com a qualidade de vida dos seus empregados, construindo casas para os operários e creches para os filhos destes e principalmente a primeira cooperativa, prevalecendo até os dias atuais.

Diante das inovações da época, foram surgindo outras melhorias que propiciavam tão somente em ajudar a classe operaria, surgindo então a Medicina do Trabalho em uma indústria têxtil no ano de 1830 na Inglaterra de propriedade de Robert Dehman.

Nesta mesma época é editado o *Factory Act*, sendo então considerada a primeira legislação de proteção ao trabalhador de maior eficiência, e principalmente por sua aplicação nas fabricas têxteis que se utilizavam da força hidráulica e a vapor, definindo ainda a idade mínima para o trabalho que era de 9(nove) anos de idade, vedando também o trabalho noturno para os menores de

18(dezoito) anos e fixando ainda em 12(doze) horas o limite diário e em 69(sessenta e nove) horas semanais.

Com o avanço tecnológico é que os países foram adotando leis para proteger os trabalhadores, até que surge na Alemanha e em vários outros países europeus no ano de 1844, as primeiras leis que tratavam de acidente de trabalho, sendo destaque nesta criação legislativa da época, a divulgação da Encíclica *Rerum Novarum* no ano de 1891 escrita pelo Papa Leão XII, a qual tratava das condições dos trabalhadores e que dava apoio ao direito dos trabalhadores para a formação de sindicatos.

Inicialmente para que o empregador seja responsabilizado judicialmente, é necessário que o acidente seja enquadrado como acidente de trabalho ou doença ocupacional, pois foram várias as legislações brasileiras que tratavam sobre o tema, até chegar ao cenário atual.

No Brasil, não existiam leis que tratavam a respeito dos acidentes de trabalho de maneira específica, mas apenas de maneira esparsa, sendo que ao longo da história, foram sete leis que surgiram até chegar ao cenário atual.

Na escalada histórica brasileira, existiam dispositivos que tratavam do acidente de trabalho, como no Código Comercial de 1850, que dispõe nos artigos 79 e 560;

Art. 79: Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento de seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos.

Pode ser verificado, que mesmo após ocorrer o acidente, ainda eram devido aos empregados, os seus vencimentos, sendo então observado e respeitado os direitos dos empregados.

Art. 560: Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer indivíduo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ela durar, e a despesa do curativo será por conta das soldadas vencidas;

e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam vir a vencer.

Assim, é possível ver que desde o início do século XX, vários projetos foram elaborados e passaram a vigor com intuito de instituir uma lei específica a fim de regulamentar os riscos e os acidentes de trabalho.

Devido ao esforço empenhado, foi elaborado e aprovado o Decreto Legislativo n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, sendo considerada a primeira lei sobre acidente de trabalho criado no Brasil, ficando o empregador responsabilizado pelo pagamento das indenizações em decorrência do acidente de trabalho.

Esta lei teve o mérito em ser a pioneira em tratar da matéria da infortúnica e seus princípios, bem como se desprender do Direito Comum, assegurando ainda a autonomia do Direito Trabalhista.

Foi uma grande e importante conquista para o trabalhador em se ver protegido diante de qualquer eventualidade de traumatismos e doenças relacionadas as condições de trabalho.

Diante da evolução legislativa, surge a segunda lei que trata da matéria, com a criação do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, sendo ampliado o conceito de acidente de trabalho e abrangendo ainda as doenças profissionais atípicas, pois ficou estabelecido que seria de obrigação a criação do seguro privado ou então depósitos em dinheiro, a fim de garantir o pagamento das indenizações pelos empregadores, o que poderia várias devido ao número de empregados.

Após dez anos de criação, surge em 10 de novembro de 1944, a terceira lei sobre acidentes, que foi criada pelo Decreto-Lei 7.036.

Com os avanços legislativos, este Decreto incorporou as concausas que em seu art. 3º, dispõe:

“Considera-se caracterizado o acidente de trabalho, ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito”.

Neste mesmo dispositivo legal, foi incorporado ainda o acidente *in itinere*, o qual pode acontecer quando o empregado se desloca para o trabalho, ficando ainda instituído a obrigação do empregador em proporcionar aos empregados segurança e higiene no trabalho, cabendo aos empregados o dever de cumprir as normas de segurança determinadas pelo empregador.

O Supremo Tribunal Federal adotou em sua jurisprudência o que previa o Decreto-Lei em questão, equiparando o dolo a culpa grave do empregador, fazendo então que fosse criada a Súmula 229, assim descrita;

Súmula 229: A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Esta Súmula teve sua origem, devido as inúmeras decisões que vinham chegando ao STF, envolvendo o tema acidente de trabalho, pois tamanha relevância se deu em decorrência da acumulação dos direitos acidentários com as reparações por responsabilidade civil, sendo previsto pela primeira vez essa acumulação na parte final do art. 31 do Decreto-Lei 7.036 de 1944, assim disposto:

“O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos”.

Através do Decreto-Lei n. 293 de 28 de fevereiro de 1967, que foi baixado pelo Ato Institucional n. 4, esta foi a quarta lei sobre acidentes de trabalho, sendo considerada um retrocesso, quando comparado a leis anteriores.

Esta lei teve vigência por apenas 06 (seis) meses, pois permitia que o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) pudesse operar em concorrência

com as sociedades seguradoras, atribuindo ao seguro de acidente de trabalho um caráter exclusivamente privado.

Ainda no mesmo ano, passou a vigor a Lei n. 5.316, de 14 de setembro de 1967, sendo a quinta lei, que restaurou alguns dispositivos da Lei 7.036, sendo transferindo ao INPS a exclusividade de explorar os seguros de acidentes do trabalho e criando plano específico de benefícios previdenciários acidentários.

Sempre com novas mudanças, foi promulgada a Lei 6.367 em 19 de outubro de 1976, sendo a sexta lei sobre acidentes, inovando e aprimorando o conceito de acidente de trabalho bem como das concausas relacionadas.

Foi equiparado ainda a acidente de trabalho, o pessoal que trabalhava na área médica em situações de contaminação acidental, sendo que em alguns casos excepcionais, ficou permitida por esta lei, a equiparação de doenças que não estavam indicadas pela Previdência Social, pelo fato destas patologias serem ligadas com as condições em que eram desenvolvidos os trabalhos.

Com a promulgação da sétima lei, a lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991 se encontra em sintonia com a Constituição Federal de 1988, estando seus aspectos centrais sobre o acidente de trabalho, insculpido nos artigos 19 a 23 da respectiva Lei, e que foi regulamentada pelo Decreto n. 3.048 de 6 de maio de 1999.

Atualizando a Lei 8.213 de 1991, foi introduzido o art. 21-A por meio da Lei 11.430 de 26 de dezembro de 2006, ficando instituído o nexó técnico epidemiológico (NTEP) entre o trabalho e o agravo, sendo esta uma metodologia que consiste em identificar quais doenças e acidentes estão relacionadas com uma determinada prática profissional.

Com a adoção desta metodologia, a empresa deverá provar que as doenças e os acidentes de trabalho, não foram causados pela atividade desenvolvida pelo trabalhador, pois vale ressaltar que devido a esta inovação, foi concedido o mérito ao combate as subnotificações dos acidentes de trabalho,

ou seja, quando haviam notificações abaixo do esperado e assim sendo revelados com mais clareza a verdadeira situação da infortunística no Brasil, quando milhares de acidentes foram detectados pelo mecanismo do nexo epidemiológico por não terem sido informados aos órgãos competentes.

Então que surge o acidente de trabalho para a categoria do trabalhador doméstico sendo introduzido pela Lei complementar n. 150/2015 e sendo regulamentada esta alteração pela Emenda Constitucional nº 72/2013 dando a esta categoria a condição de segurado para fins de recebimento de benefícios provenientes de acidente de trabalho.

Com a edição desta lei complementar, foi alterado o art. 19 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Diante dos dispositivos legais apresentados, fica evidente que o Brasil não tem uma legislação específica que trata sobre acidentes de trabalho, mas apenas regras ou dispositivos apresentados nos benefícios da Previdência Social.

É importante ressaltar ainda, a criação das Normas Regulamentares (NRs), que foi regulamentada através da Lei 6.514 de 1977 do Ministério do Trabalho.

Posteriormente foi publicada a Portaria 3.214, que trata da segurança e da medicina do trabalho, destacando ainda que efetiva direito fundamental contido no art. 7º, XXII da Constituição Federal, que explicita as obrigações e deveres do empregador e empregado, as fiscalizações preventivas realizadas pelos órgãos competentes e que garantem também a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança.

Os cumprimentos das normas regulamentares são de obrigação das empresas privadas e empresas públicas, órgãos públicos da administração pública direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam empregados e que são regidos pela CLT.

Não só traz o conceito de acidente de trabalho, mas também as obrigações a que competem as empresas, conforme a Lei 8.213 de 1991, em seu art. 19 que diz:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Como visto acima, além do conceito, é destacado também, os deveres que as empresas estão obrigadas a cumprir, a fim de reduzir ou prevenir qualquer acidente no interior das empresas, bem como o papel do Ministério do Trabalho quando adota medidas preventivas através de regulamentos.

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) é lembrada também quando se fala em adoção de medidas preventivas, sendo observado o art. 157, que assim dispõe:

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Com base ainda no artigo acima, é que a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que;

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR COM O AMBIENTE LABORAL. ARTIGO 157 DA CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA RECONHECIDA E REPARAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. A interpretação sistemática do artigo 157 da CLT, e seus incisos, revela que o dever do empregador não se atém tão somente à instrução dos empregados quanto às precauções acerca das matérias afetas a segurança do trabalho, mas efetivamente "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", ou seja, a empresa tem o dever de zelar pela segurança de seus empregados, seja pela orientação, seja pela manutenção de um ambiente de trabalho livre de condições passíveis de causar gravame ao trabalhador. Todavia, pelos elementos probatórios trazidos a juízo, infere-se que a recorrente foi omissa e negligente com o ambiente laboral. Apelo da ré a que se nega provimento.
TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO RO 00001807320125020047 SP 00001807320125020047 A28 (TRT-2)
Data de publicação: 07/05/2015

É bem verdade, que a adoção de políticas de prevenção aos acidentes de trabalho, torna-se uma questão humanitária, sendo consagrada por princípios que norteiam a seara trabalhista, sendo os princípios da dignidade da pessoa humana do trabalhador e o da proteção do trabalhador, em que há uma preocupação na qualidade de vida dos trabalhadores por parte dos empregadores com os cuidados para se evitar acidentes, e conseqüentemente são evitados prejuízos absolutamente evitáveis e assegurando também a preservação da vida e da integridade física dos empregados.

Claro que são inúmeros fatores que contribuem com o aumento dos índices de acidentes de trabalho, os quais podem ser citados como exemplo, a duração da jornada de trabalho, o grau de monotonia da tarefa e a repetitividade do ciclo de operações que são considerados fatigantes, sendo estes alguns dos fatores que podem contribuir com os altos índices de acidentes e lesões sofridas pelos empregados enquanto desempenham as suas atividades laborais e que nem sempre são fiscalizadas por seus superiores hierárquicos, pelos órgãos

competentes e nem ao menos são submetidos aos treinamentos adequados de que necessitam para desenvolver as atividades.

5. PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

É salutar e fundamental a importância que os princípios exercem na ciência jurídica, para que um segmento do direito tenha sua autonomia reconhecida. Assim, são dois os papéis que tendem a ser cumpridos pelos princípios no âmbito do direito, sendo o primeiro chamado de princípio descritivo, que tem a função de esclarecer as ideias para que se tenha melhor compreensão dos acontecimentos jurídicos e o segundo, é chamado de princípios normativos subsidiários, que são evocados para sanar qualquer lacuna existente nas principais fontes jurídicas.

Em se tratando do direito laboral, o princípio da proteção, visa a estruturar todo a área trabalhista, desempenhando funções essenciais e adequadas com as suas regras, institutos e presunções próprias, visando a proteção do trabalhador hipossuficiente na relação patrão-empregado, tendo a compreensão necessária dos preceitos jurídicos das leis.

Existe também a função inspiradora do legislador diante de sua atividade de elaborar as novas disposições normativas, não deixando dúvidas quanto a relevância dos princípios, que são importantes componentes do sistema jurídico e que também auxiliam de forma decisiva a formação e a interpretação das normas jurídicas.

Assim, com uma breve análise, pode se verificar que o princípio da proteção é importante para o direito do trabalho, pois visa tutelar determinadas categorias de pessoas, classes de trabalhadores, sobretudo as crianças e mulheres, diante da sua vulnerabilidade, sendo este princípio que dá subsidio e alimenta os demais princípios que compõem o ordenamento jurídico trabalhista.

Com base na estruturação brasileira do Direito do Trabalho sendo articulado através da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) em 1943, estava

visível que a proteção ao trabalhador, era necessário junto às relações de emprego urbano, pois somente nas décadas de 1960 a 1970 do século XX a expansão desta proteção se consolidou para outras modalidades, quando passa a contemplar a classe dos trabalhadores rurais e domésticos.

Somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, ampliando a democracia e os direitos dos trabalhadores, o princípio da proteção do trabalhador passa a ser visto como componente dos direitos fundamentais, sendo a partir de então, possível rever o padrão de proteção ao trabalhador, sendo que trabalhadores antes excluídos do círculo da proteção da CLT, sejam alcançados e inseridos neste princípio em questão, vindo a reforçar o sentido de Democracia previsto na Constituição vigente.

É salutar o reconhecimento nas decisões dos tribunais envolvendo o princípio da proteção.

Neste sentido, é que:

Ementa: PRINCIPIO DA PROTEÇÃO. IN DUBIO PRO OPERARIO. De acordo com o princípio da proteção do trabalhador, em sua vertente in dubio pro operario, em caso de dúvida deve ser aplicada à norma jurídica a interpretação mais benéfica ao empregado, pelo que incabível a restrição alegada pela empresa. TRT-5 - Recurso Ordinário RecOrd 00004235320135050029 BA 0000423-53.2013.5.05.0029 (TRT-5) Data de publicação: 13/08/2014

Ressalta ainda que o direito do trabalho teve sua origem devido a conflito social ou conflito de classes, desencadeado entre trabalhadores e empregadores, pois é o trabalhador a parte hipossuficiente, a mais vulnerável, sendo esta, a maneira de assegurar a autonomia do direito do trabalho, determinando ainda, que se estruture uma forma eficaz de proteção ao trabalhador, a fim de atenuar as diferenças existentes no plano jurídico.

Lembra ainda, que a proteção do trabalhador, se vincula apenas as relações individuais trabalhistas, pois o princípio da proteção pode se manifestar

em três dimensões, quais sejam: o princípio *in dubio pro operário*, da norma mais favorável e o da condição mais benéfica.

Destaca-se que na Constituição de 1988, os princípios referentes ao trabalho podem ser considerados efetivos, não apenas porque são destacados no texto constitucional, mas, por fazerem parte do próprio núcleo filosófico, cultural e normativo da Constituição, sendo que em casos de não serem observados estes princípios, há implicação de ofensa aos direitos fundamentais dos trabalhadores bem como ao princípio da efetiva tutela jurisdicional.

Estes princípios se revelam na atuação afirmativa do Estado-juiz em promover a proteção da dignidade da pessoa humana, em particular a proteção do trabalhador, diante de atos de particulares que afrontem a licitude, a razoabilidade, o respeito e o bom-senso nas relações de trabalho, principalmente nas relações de emprego, pois a Constituição Federal de 1988 percebeu que tais princípios fazem parte da sua própria estrutura.

Com análise mais detalhada, pode ser verificado que o princípio da proteção é proveniente do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que visa a proteção do trabalhador, já que é a parte hipossuficiente na relação jurídico-trabalhista e pretende tão somente a proteção quando da interpretação houver colisão de regramentos, pois este é um princípio que visa a solução de casos concretos, fornecendo sobre tudo fundamentos e argumentos validos para a solução de tais casos.

Este princípio serve também para promover a aprovação de novas regras, bem como a orientação e a interpretação das regras já existentes, garantindo ainda a liberdade positiva do trabalhador e visando a potencialidade de amplo espaço da liberdade e de cidadania no mundo do trabalho protegendo todo e qualquer trabalhador subordinado, bem como a proteção de determinadas categorias de trabalhadores as quais são mais vulneráveis, até mesmo por conta da sua fragilidade, como exemplo as mulheres grávidas e os menores.

6.PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os princípios são de suma importância para o mundo jurídico, pois estes possuem uma qualidade de mandamento nuclear do sistema, uma vez que se irradiam e imantam todo o ordenamento.

Segundo Bandeira de Mello;

“[...] violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (*apud* Claudio Brandão, 2015, p. 295).

A dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Trata-se de conceito adequável a realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em conluio com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano.

Após sua introdução com o advento da Declaração Universal de 1948 sendo este o início do movimento de internacionalização dos direitos humanos, tornou este tema de interesse de toda a comunidade internacional e sendo reiterado pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, esta ideia passou a compor textos de várias cartas internacionais de direitos humanos bem como a constituição de diversos países.

Desta forma, preceitua Ingo Wolfgang Sarlet (p. 73, 2011) ao conceituar a dignidade da pessoa humana:

“[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva e reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais

seres humanos, mediante do devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida."

A Constituição atual foi fundamental para a expansão e consolidação das garantias e dos direitos fundamentais, sendo ainda considerada como a mais bem elaborada ao tratar sobre Direitos Humanos, pois algumas constituições, também passaram a valorizar os Direitos Humanos e proteção à dignidade humana, como exemplo a alemã e a portuguesa.

A constituição alemã trata em seu artigo 1 a dignidade da pessoa humana;

Artigo 1. [Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais]
(1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.

A constituição portuguesa, assim se refere;

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º

(República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, este se encontra em plena evolução por se tratar de direitos fundamentais, diante também das necessidades dos indivíduos e da sociedade que surgem com o desenvolvimento que ocorre no mundo do trabalho e que está presente em diversas constituições.

Na Constituição do Brasil de 1988, este princípio se encontra presente no art. 1º, III, e que devido ao destaque na Carta Magna, diga-se que este seja a base de todo o sistema constitucional, pois a Constituição atual é considerada o marco jurídico da transição democrática bem como da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, como consta na Carta Magna de 1988 em seu art. 1º, III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Com aplicação dos princípios a seara trabalhista, pode ser considerado de que a dignidade está ligada diretamente ao Estado Social, no sentido de que se faz necessário assegurar e garantir ao trabalhador, uma condição de vida mínima, ou um patamar de existência mínima, como também para a sua família, pois caso não seja assegurado tais garantias, haverá uma lesão a dignidade da pessoa (trabalhador) caso ela esteja em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima proteção social.

Neste sentido, é importante visualizar o que dispõe o art. 193 da Constituição Federal ao tratar da ordem social;

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Com a interpretação deste artigo, é que se pode firmar através da Constituição Federal, que uma das dimensões essenciais da dignidade da pessoa humana, é a sua dimensão social, sendo relevante que este princípio seja concebido a partir de um estudo adequado do significado que ele alcançou com o Estado Democrático de Direito.

Com a adequação deste estudo, é necessário que o princípio da dignidade da pessoa humana seja situado na perspectiva de uma construção histórica, e não simplesmente adotar o entendimento de que constitui um super princípio, com proteção vasta.

Deve ser compreendido até como o mais importante e relevante que os demais princípios, pois sua utilização de maneira indiscriminada pelos tribunais contraria a exigência e segurança jurídica, que é fundamental no paradigma do Estado Democrático de Direito e a argumentação valorativa, podendo até

mesmo retirar a importância histórica e constitucional, assim como a própria normatividade do princípio.

Este princípio é de suma importância para toda a pessoa humana, independentemente de seu *status* econômico, social ou intelectual, pois visa exclusivamente a proteção da pessoa do trabalhador, sendo um grande avanço na história jus política da humanidade, pois há o reconhecimento de que a pessoa é o fim, e o Estado não mais do que um meio para a garantia e promoção dos seus direitos fundamentais, pois apenas o trabalho exercido com dignidade é capaz de construir a identidade social do trabalhador, titular de direito ao trabalho.

A dignidade da pessoa humana vem envolvida em várias questões e das mais variadas complexidades, que transita desde os interesses individuais até os supra individuais da pessoa à condição humana, presente ou futura.

Significa um valor interpretativo, tornando-se verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira a todo ordenamento constitucional vigente, traduzindo de modo expresso, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.

Diga-se que a dignidade do ser humano não é um valor relativo e hierarquizado, como um atributo projetado, mas sim, é a revelação da identidade do próprio ser humano em última instância, pois sua dignidade não poderá ser retirada, pois lhe é condição intrínseca, ainda mais que o Estado pela via normativa, desempenha função singular com vistas à proteção e a manutenção da condição de dignidade do homem.

Quanto ao trabalho, é relevante também salientar, a existência formalizada da condição de dignidade no trabalho, sendo a verdadeira essência do homem, que passa a tutelar a prestação de serviços de uma determinada pessoa a outra, diante dos termos da legislação trabalhista vigente, e como direito, sendo vantagem protegida juridicamente e que este trabalho digno

corresponde a uma conquista do homem, devido às experiências históricas de espoliação, das energias humanas com intuito meramente econômico, ou seja, com o ato de privar alguém de algo que lhe pertença.

7.ACIDENTE DE TRABALHO

Quanto ao conceito de acidente de trabalho, citando o vocabulário jurídico DE PLACIDO E SILVA, é assim conceituado:

Distingue-se como acidente de trabalho todo e qualquer acontecimento infeliz que advém fortuitamente e atinge o operário, quando no exercício normal de seu ofício ou de suas atividades profissionais.

Do acidente verificado decorrem obrigações por parte do patrão ou empregador, as quais se expressam nas indenizações civis, no tratamento do acidentado e pagamento das diárias ou ordenado, a que tem direito, enquanto durar o tratamento ou impossibilidade ao trabalho efetivo, segundo as especificações exaradas em lei.

Mas, acidente do trabalho não significa somente o que acontece no exercício do trabalho, isto é, acidente propriamente dito e do qual resulte lesão corporal.

A doença produzida pelo exercício do trabalho, ou em consequência dele, determinando a morte do trabalhador ou empregado, ou impedindo que exerça, temporária ou definitivamente, a sua profissão, classifica-se como acidente do trabalho, em tais condições, dá direito à indenização dos danos resultantes. Tal se compreende como risco profissional, de que resulta a doença profissional.(SILVA, 2014, p. 53)

Após a verificação do acidente de trabalho e para que fique caracterizado e que seja garantido ao empregado seus direitos, é necessário a comunicação desta ocorrência à Previdência Social.

Tal ocorrência está prevista no artigo 129 da Lei 8.213/91, que assim se manifesta:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento

à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

É importante esclarecer que o comunicado do acidente de trabalho também possui o aspecto social que se refere ao seguro acidentário e a concessão dos benefícios, ficando atribuída ao empregador a obrigação da expedição do comunicado de acidente o que é previsto na legislação específica.

Assim fica determinado no artigo 22 da lei 8.213/91, quanto a comunicação do acidente de trabalho:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Importante esclarecer que em caso de óbito do empregado, que a comunicação também deverá ser feita à autoridade policial, para que sejam realizadas as investigações necessárias a fim de que ocorra a punição na esfera criminal, sendo necessária a colheita de provas no local do acidente.

Devido a falta de informação das pessoas quando o acidente é descoberto após um longo período de desemprego, como nos casos de doenças ocupacionais ou quando está se fazendo exame admissional para novo emprego, ainda assim, é admissível a emissão da CAT (Comunicação do Acidente de Trabalho) pelo ex-empregador ou até mesmo pelas pessoas apontadas no art. 336, § 3º do Regulamento da Previdência Social, conforme segue:

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à

autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286.

É bem verdade que pode ocorrer a omissão pelo empregador da comunicação do acidente ao órgão competente, mas a fim de serem evitadas omissões, foram elaboradas normas para a ampliação da comunicação do acidente, podendo ser emitida pelo próprio acidentado ou seus dependentes, pelo respectivo sindicato, pelo médico que atendeu o acidentado ou por autoridade pública, mesmo depois de vencido o prazo para a comunicação pela empresa.

A saúde do empregado é importante ser averiguada por meio de exames sejam estes o admissional, o periódico e o demissional, pois em muitos casos os acidentes podem ser evitados.

Quanto ao acidente de trabalho, é importante frisar que não existe um conceito definitivo, sendo que cada lei vigente a sua época, dava um conceito diferente acerca do acidente de trabalho.

Segundo Primo Brandimiller (1996, *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 48) conceitua como:

“No sentido genérico, acidente é o evento em si, a ocorrência de determinado fato em virtude da conjugação aleatória de circunstâncias causais. No sentido estrito, caracteriza-se também pela instantaneidade: a ocorrência é súbita e a lesão imediata. Os acidentes ocasionam lesões traumáticas denominadas ferimentos, externos ou internos, podendo também resultar em efeitos tóxicos, infecciosos ou mesmo exclusivamente psíquicos.”

Verifica-se que as consequências dos acidentes são variadas, podendo provocar diversas sequelas, sejam estas internas ou externas, comprometendo não apenas a saúde física do trabalhador, mas também ocasionando sequelas, até mesmo de ordem psíquica.

O acidente de trabalho ocorre devido a ocorrências exteriores e alheias a vontade do trabalhador, mesmo diante das variadas precauções adotadas pelo empregador.

Os conceitos são variados sobre o tema, dentre os quais, pode ser extraído aquele prescrito no art. 19 da Lei 8.213/91 que diz:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No Código do Trabalho de Portugal, Lei 99/03, o conceito de acidente de trabalho ou acidente-tipo conforme consta em seu art. 284, “É acidente de trabalho o sinistro, entendido como acontecimento súbito e imprevisto, sofrido pelo trabalhador que se verifique no local e no tempo de trabalho.”(apud NETO, 2014, p. 333).

Verifica-se nos dias atuais, que o trabalhador, é visto como uma simples peça que compõe o interior de uma fábrica para que possa apenas trazer lucros ao empregador, pois em muitos casos, não são observados os princípios da proteção ao trabalhador, pois em caso de enfermidade, os trabalhadores são substituídos sem uma análise adequada da sua condição de saúde, e que em muitos casos o empregado fica sem o devido auxílio, o que poderia lhe trazer um amparo após a constatação da infortunística.

Ao falar de acidente de trabalho, deve ser observado a sua abrangência que traz o acidente-tipo, a doença ocupacional, acidente por concausa, acidente por equiparação legal e ainda o acidente de trajeto, pois estes acidentes também são relevantes para que sejam concedidos os benefícios previdenciários, a fim de ser adquirida a estabilidade acidentaria.

Segundo as palavras de Dallegrave Neto (2014, p. 332):

O acidente de trabalho tipo ou típico, caracteriza-se pela existência de evento único, súbito, imprevisto e bem configurado no espaço e no tempo. Nesses acidentes típicos as consequências geralmente são imediatas, ao contrário do que ocorre nas doenças ocupacionais, que se caracterizam por um resultado mediato, porém evolutivo.

Falando em doença ocupacional, esta vem relacionada com as enfermidades do trabalhador que está ligada à sua atividade profissional, sendo também considerada acidente de trabalho para fins previdenciários e indenizatórios.

Neste sentido, diz o art. 20 da Lei 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Diante da transcrição acima, a doença profissional pode ser desencadeada em virtude do trabalho desempenhado pelo empregado ou das condições a que é submetido pelo empregador, como exemplo, a silicose devido ao contato direto do trabalhador com a sílica, chamada cientificamente de dióxido de silício e que tem a areia como seu principal componente e que é também usado na fabricação de cimento.

Quanto as doenças do trabalho que são chamadas também de mesopatias, estas podem ser adquiridas em razão das condições pelas quais os trabalhos são realizados devido as condições irregulares e nocivas, tendo como exemplo a bronquite asmática, que qualquer pessoa pode contrair, mas pode ter seu desenvolvimento ou ser provocada devido as condições especiais do trabalho em que o empregado é submetido, sendo o caso de um bibliotecário ou arquivista que deverá fazer a prova através do nexo de causalidade.

Quanto a doença ocupacional para que esta seja configurada, é relevante trazer decisão sobre o tema, que assim dispõe:

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL CONFIGURADO. Comprovada a existência do nexo de concausalidade entre as doenças adquiridas pela autora e o labor na ré, faz jus à indenização por danos morais. A ocorrência de dano moral é irrefutável, pois a autora teve sua saúde debilitada. O afastamento das atividades cotidianas e laborais experimentada e dores decorrentes das lesões denota, sem dúvidas, violação a direitos de personalidade. A lesão moral é ínsita à própria situação fática enfrentada pelo trabalhador em consequência do acidente do trabalho (in re ipsa). Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT 9ª R.; RO 06586/2015-662-09-00.7; Sétima Turma; Rel. Des. Benedito Xavier da Silva; DEJTFR 30/05/2017)

Verificando a decisão acima transcrita, fica evidente que existe relação entre a atividade desempenhada pelo reclamante na empresa e o dano sofrido.

Por outro lado, existem situações em que não há nenhuma ligação entre os fatos, sendo necessário a análise por meio da perícia para que se obtenha uma resposta satisfatória, sobretudo na fase judicial.

A expressão Perícia, surgiu (do latim *peritia*, derivado por sua vez de *peritus*, "experto") é a análise técnica de uma situação, fato ou estado redigida por um especialista numa determinada disciplina, o perito.

A necessidade da realização da perícia, é obrigatória, para que se obtenha uma prova satisfatória e embasada em um parecer técnico de um profissional habilitado, que é o perito, pessoa estranha ao direito que diante do seu conhecimento técnico-profissional expõe os detalhes que quase sempre são invisíveis aos olhos do magistrado, por isso a intervenção para o bom andamento da ação na aplicação da correta norma ao caso.

Neste sentido já foi decidido que:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. A perícia comprovou o nexo causal entre a moléstia incapacitante que acometeu a reclamante e as atividades por ela desempenhadas em favor da sua empregadora e não restou comprovado o cumprimento

integral das normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, bem como a adoção de medidas preventivas e compensatórias. Assim, faz jus a autora à estabilidade de que trata o art. 118 da Lei de Benefícios Previdenciários. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DA EMPREGADA. DANO MORAL QUE DECORRE DA OMISSÃO DO DEVER DE GARANTIR A PROTEÇÃO DA SAÚDE DO EMPREGADO. 1. Na ordem constitucional brasileira a propriedade atenderá a uma função social (Art. 5º, Inciso XXIII, CRFB) e a atividade econômica terá por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social-, pois a ordem econômica e a livre iniciativa estão fundadas na valorização - e não degradação - do trabalho humano (Art. 170, caput, CRFB). 2. Dever de reparação. Danos extrapatrimoniais. A indenização por danos morais e de imagem - foi elevada a modalidade de garantia constitucional em face da violação dos direitos fundamentais (Art. 5º, inciso X, CRFB), reparando todos os agravos à pessoa humana (Art. 5º, incisos IV e V CRFB), com singular tutela aqueles que ocorrem nas relações de trabalho, mercedores de uma justiça especializada para conhecê-los e apreciá-los (Art. 114, inciso VI, CRFB). TRT-1 - Recurso Ordinário RO 00783004820075010043 RJ (TRT-1) Data de publicação: 04/12/2013

Vale ressaltar que a prova pericial não é a garantia de que a matéria discutida sempre será favorável ao empregado, pois a prova pericial busca tão somente a verdade dos fatos, para sanar as controvérsias levantadas.

Assim, já ficou decidido que:

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO OBREIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Restando provado nos autos que as atividades desempenhadas pelo obreiro na reclamada não contribuíram para o surgimento da patologia de que está acometido, conforme prova pericial específica, não há falar em indenização. Recurso conhecido e não provido. (TRT 11ª R.; RO 0001902-90.2015.5.11.0014; Terceira Turma; Relª Desª Maria de Fátima Neves Lopes; DOJTAM 29/05/2017; Pág. 254)

Existem situações em que mesmo o empregado adquirindo alguma enfermidade, não é considerada doença do trabalho, sendo o § 1º do art. 20 da Lei 8.213/91, taxativo neste sentido:

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Evidente que certas doenças adquiridas não possuem ligação em muitos casos com a doença desenvolvida pelo empregado, pois estas são adquiridas em decorrência das situações acima mencionadas.

Em relação a estes casos, a jurisprudência se posiciona no sentido de que:

Ementa: DOENÇA DEGENERATIVA OU CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. As doenças degenerativas e as congênitas não se relacionam de modo automático com o trabalho, e sim com a idade e a herança genética. Entretanto, essas patologias podem ter como concurso de causas as atividades laborais desenvolvidas, o que, contudo, deve ser provado pelo reclamante, quando o laudo pericial não é no referido sentido. Assim, se ausente a prova do nexo causal entre a enfermidade alegada e as atividades laborais desempenhadas pelo trabalhador, fica descaracterizada a doença ocupacional. Recurso não provido. Processo 0000158-69.2012.5.05.0196 RecOrd, Origem SAMP, ac. nº 206295/2014 Relator Desembargador PAULO SÉRGIO SÁ, 4ª. TURMA, DJ 04/08/2014.

No mesmo sentido ao tratar de doença degenerativa, o TST (Tribunal Superior do Trabalho), afirma que;

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. DOENÇA DEGENERATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONCAUSALIDADE COM A FUNÇÃO EXERCIDA NA EMPRESA. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.
TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 1379004820075150095 137900-48.2007.5.15.0095 (TST) Data de publicação: 08/11/2013

Ainda quanto a inexistência de causalidade, o Tribunal Superior do Trabalho, se posiciona no seguinte aspecto:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO CAUSAL E CULPA DA RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA. I. Não há violação do art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991, pois o Tribunal Regional analisou a prova dos autos e concluiu que "não ficou demonstrado o nexo causal entre as atividades desenvolvidas [pelo Reclamante] em favor da reclamada e a patologia [degenerativa] que lhe acometeu" e que, assim, "restaram ausentes os requisitos da culpa e o nexo causal". II. A Corte Regional não proferiu julgamento com base no critério do ônus da prova, mas decidiu a controvérsia mediante valoração das provas, firmando seu convencimento e motivando sua decisão, na forma do

disposto no art. 131 do CPC/1973. Rejeita-se, portanto, a indicação de ofensa ao art. 333 do CPC/1973. III. Os arestos transcritos não apresentam a especificidade de que trata a Súmula nº 296 do TST, uma vez que não consignam a mesma premissa fática dos autos. IV. Recurso de revista de que não se conhece.
TST - RECURSO DE REVISTA RR 1479007020095150020 (TST)
Data de publicação: 17/03/2017

Como pode ser observado, não houve nexos causal entre a doença do empregado e a atividade desenvolvida em seu local de trabalho, sendo que não ficou provado a conduta culposa ou omissiva da empresa, pois estas não são consideradas como doenças profissionais ou do trabalho, para que o empregado seja indenizado.

Quanto ao acidente por concausa, este é assim considerado quando as condições de trabalho contribuem de maneira direta com o acidente de trabalho. Esta é uma circunstância que independe do acidente, mas que agregado a este, é importante para e chegar ao resultado final.

Segunda as palavras de José Affonso Dallegrave Neto (2014, p. 337), há uma fórmula que determina a concausa que é a seguinte: $A = C + T$, aonde A é acidente, C é concausa e T é trabalho.

O conceito da concausa está prevista na lei 8.213/91 em seu artigo 21, que assim dispõe;

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Como diz Tupinambá Nascimento (1984, apud DALLEGRAVE NETO, 2014, p. 337):

“eventual lesão cumulativa entre o trabalho e algum fator preexistente, concomitante ou superveniente caracterizará a concausa e, por conseguinte, o acidente de trabalho, devendo-se lembrar que a causa laboral tem sempre *vis atractiva* sobre a causa não laboral” (apud DALLEGRAVE NETO, 2014, p. 337).

As concausas são classificadas diante do momento em que atuam para a contribuição da ocorrência do dano ao trabalhador ou até mesmo a morte deste.

Assim as concausas são classificadas como: anteriores, prévias ou predisponentes, que ocorre no momento no qual o trabalhador apresenta uma inclinação que não se manifesta e se torna apenas evidente depois de um tempo, com uma adversidade, sendo que suas causas não são ligadas diretamente com o trabalho desempenhado, mas quando associado a este, é capaz de produzir lesão que possa acarretar na redução da capacidade laboral do empregado ou até mesmo em alguns casos na sua morte.

Diante desta classificação, há exemplos a serem apresentados como o trabalhador que é portador grave de hipertensão arterial e que no desempenho de sua atividade laboral em uma fundição e nas proximidades de um forno em elevada temperatura, tem o agravamento de sua disfunção hipertensiva lhe provocando a morte, devido ao fato da hipertensão ser elemento anterior ao trabalho e somando ao fator do ambiente laboral que era a elevada temperatura.

A concausa também pode ser classificada como simultâneas ou concomitantes, sendo estas as que coincidem com o momento do acidente sendo somadas no exato momento em que está havendo a ocorrência do dano, e mesmo que haja dificuldades de se configurar esta situação, haverá um sincronismo em relação ao acontecimento.

Por fim, tem as concausas supervenientes ou posteriores, que são as que aparecem depois do acidente e que refletem em consequências que surgem com o agravamento do dano provocado, como exemplo em um caso que o empregado pode contrair infecção hospitalar após ter se submetido a uma intervenção cirúrgica em decorrência do acidente.

O acidente de trabalho por equiparação é assim analisado quando a situação na qual a fatalidade ocorreu está com uma relação direta ao trabalho que era executado pela vítima.

No acidente de trabalho, ocorre também o chamado acidente por equiparação legal, que é o ocorrido no local e no horário do trabalho, devido a: ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de colega de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou em decorrência de força maior.

Outra situação que pode acarretar em adoecimento do empregado, é a que trata da contaminação acidental do empregado em decorrência do exercício de sua atividade laboral, conforme consta no art. 21, III da Lei 8.213/91, que é equiparada como acidente de trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

Quanto ao acidente de trajeto, também conhecido por acidente *in itinere*, este se configura no percurso em que o empregado faz da sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

Importante destacar, que este tipo de acidente sofreu alteração com a chamada reforma trabalhista, introduzida pela Lei 13.467/2017, mais precisamente no artigo 58 § 2o da CLT, que diz:

Art. 58 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Após a reforma, fica claro que o empregado ao se deslocar de sua residência para o trabalho, ele não estará mais à disposição do empregador, como antes era previsto, fazendo então que sejam alteradas as Súmulas 90 e

320 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), que tratam das horas *in itinere*, assim, por conta desta alteração, não é mais devida a indenização antes pleiteada pelo empregado que viesse a sofrer acidente no percurso casa-trabalho ou vice versa.

Vale ressaltar que antes da alteração introduzida pela reforma trabalhista, este tipo de acidente era crescente de maneira relevante principalmente quando atribuída aos acidentes que envolviam motociclistas, diante do número crescente de moto frete ou moto-taxi.

Tratando deste ponto relevante, a Lei 8.213/91 no art. 21, IV, assim se posiciona, quanto a este tipo de acidente de trabalho:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Explicita a controvérsia existente, apenas com a aplicação do caso concreto, é que se terá conhecimento de como será a interpretação da matéria pelo julgador.

8.A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Ao tratar da questão da responsabilidade acidentária do empregador, fica o entendimento de José Cairo Junior (2015, p. 93), que assim se posiciona:

Incorrera em responsabilidade o empregador quando a sua ação ou omissão culposa (mais especificamente, o não cumprimento das obrigações contratuais ou legais relativas às medidas preventivas de segurança, higiene e medicina do trabalho) ensejar a efetivação do dano como consequência do acidente do trabalho. Esse infortúnio gera prejuízo material e moral ao patrimônio do empregado e o empregador deve indenizar com o equivalente de forma reparatória ou compensatória.

Assim, ficando todos os fatos demonstrados em decorrência da responsabilidade por conta do acidente, havendo a exclusão da natureza objetiva, deve ser posto em evidência para que seja devidamente comprovada e aplicada a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho, com a junção dos elementos indispensáveis para a sua caracterização, quais são a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano.

É importante esclarecer que a depender do tipo de atividade desempenhada pelo empregador, este fica responsável pela segurança e pelo cumprimento das normas de medicina do trabalho, a fim de evitar acidentes e as doenças ocupacionais sob pena de ter que se responsabilizar por qualquer dano sofrido pelo empregado durante o contrato de trabalho.

Importante destacar que toda a demanda que envolve o tema, é de competência da justiça do trabalho, ficando assim determinado após a edição da Emenda Constitucional n.º 45 de 8 de dezembro de 2004, pois antes a competência era pertencente a Justiça Comum.

Acertada foi a determinação para que a Justiça do Trabalho fosse definitivamente competente para julgar estas ações, não havendo mais dúvida quanto a competência da matéria.

Com a evolução doutrinária que foi concebida a responsabilidade civil do empregador, é de suma importância a observação em relação aos riscos apresentados, pois quando o empregador assume os riscos devido a atividade econômica que desenvolve, deve agir de forma que não cause danos a nenhum dos seus empregados, vindo a responder independente de culpa.

Neste sentido a doutrina relaciona os riscos quanto a sua natureza, como sendo: risco-proveito, risco profissional, risco de autoridade, risco excepcional, risco criado e risco integral.

Ao mencionar o risco-proveito segundo as palavras de João de Matos Antunes Varela;

“[...] quem introduz na empresa elementos cujo aproveitamento tem os seus riscos; numa palavra, quem *cria* ou *mantem* um *risco* em proveito próprio, deve suportar as consequências prejudiciais do seu emprego, já que deles colhe o principal benefício.” (*apud* Brandão, 2015, p. 227).

Na visão de Caio Mario da Silva Pereira, a teoria do risco-proveito, é como o sustentáculo da responsabilidade objetiva. O seu suporte doutrinário decore da ideia de que “é sujeito à reparação aquele que retira proveito ou vantagem do fato causador do dano – *ubi emolumentum, ibi onus*” (*apud* BRANDÃO, 2015, p 228).

Baseia-se no princípio segundo o qual “é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável”, afirma Antônio Elias de Queiroga (*apud* BRANDÃO, 2015, p 228).

Ementa: Acidente de Trabalho. Responsabilidade Objetiva. Se a empresa empregadora submete seus empregados à atividade de risco a sua responsabilidade é objetiva. Da mesma forma como ela tira proveito do fato de que o empregado coloca sua vida em risco para que ela execute suas atividades, auferindo lucro, assim também, em contrapartida ela deve assumir os ônus pelos eventos danosos que dessa atividade advém para o empregado. Trata-se da teoria do risco-proveito. (TRT 17ª R., RO 0040400-58.2007.5.17.0181, 1ª Turma, Rel. Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, Rev. Desembargador José Carlos Rizk, DEJT 10/10/2008).

A teoria do risco profissional é baseada segundo a qual, o empregador deve responder pelo pagamento da indenização quando o empregado sofre acidente ou contrai enfermidade em virtude dos riscos pertinentes à natureza do local ou do trabalho que executa, mesmo não tendo culpa. Esta teoria envolve o dever de indenizar, desde que fique comprovado um prejuízo que foi ocasionado durante o desempenho de sua atividade, sendo esta concebida para demonstrar os casos de acidente de trabalho sem culpa do empregador.

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Em matéria de acidente do trabalho, já se consagrou a teoria do risco profissional, segundo a qual o empregador é objetivamente responsável pela situação de perigo gerada pelas máquinas e demais instrumentos de produção contidos nas dependências da empresa, devendo indenizar o dano físico decorrente da exposição de seu empregado ao referido foco de risco. Isso ocorre em razão da dupla circunstância de ser o empregador o organizador da atividade produtiva e o gerador de tais riscos, além de ser o maior beneficiário do empreendimento, do qual extrai lucro. A responsabilidade do empregado pelo acidente só se configura nas hipóteses em que tenha agido com manifesto dolo ou culpa grave, buscando voluntariamente a ocorrência do evento lesivo, o que não se configura no caso dos autos. TRT 7 – RECURSO ORDINÁRIO RO 1232002820095070028 CE 0123200 – 2820095070028 (TRT-7). Data de publicação: 31/08/2010

O risco de autoridade, fica constituído quando o empregado cumpre ordens do empregador e se acidenta, sendo ocasionado o chamado ato patronal subordinante.

Tem ligação a sua origem a ausência de inclusão, na teoria do risco profissional, dos trabalhadores na agricultura e no comércio, porque tinha como base apenas a ideia de perigo da atividade industrial. As situações de perigo naquelas atividades eram menos frequentes ou até mesmo inexistentes.

No caso do risco excepcional, é devida a indenização neste tipo de risco, quando o dano é em consequência de um risco excepcional, que foge do controle à atividade comum da vítima, mesmo sendo estranho a atividade que exerça na empresa, tendo como exemplo, as atividades desenvolvidas na área de energia elétrica de alta tensão, transporte de explosivo e outros.

Na modalidade do risco criado, fica caracterizado o dever de indenizar, quando em decorrência da atividade ou profissão do agente, o perigo é criado, e que pelo fato de agir do homem, este dispõe de todas as vantagens de sua atividade, vindo a criar riscos para o nascimento de prejuízos para outras pessoas, e que deveria responder pelas suas consequências danosas, independente de determinar de maneira isolada, se o dano é ou não devido.

Com relação ao risco integral, este é de maneira extrema quando existe o dever de indenizar até mesmo na ausência de nexos causal, pois o dever de indenizar estará presente mesmo apenas perante o dano, em caso de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

É relevante mencionar, a indenização por acidente de trabalho a cargo da Previdência Social, que pode ser devida mesmo em casos que resultem a presença de causas excludentes do nexo de causalidade, a concessão do auxílio-doença acidentário, quando da hipótese de afastamento do empregado a partir do decimo-sexto dia em decorrência do acidente laboral que é encargo suportado pela Previdência Social.

Importante a existência da regra pela responsabilidade do empregador, em decorrência do risco da atividade, devido aos danos que tenham ocasionado o acidente de trabalho, quando desenvolvia atividade de risco, para que pudesse gerar o dever de reparação pela ação do lesante em determinadas atividades humanas.

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. A responsabilidade do empregador, no caso de acidente de trabalho, decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, incidindo a responsabilidade civil objetiva, que independe da existência de culpa ou dolo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. TRT-1 - Recurso Ordinário RO 13723820105010015 RJ (TRT-1). Data de publicação: 07/12/2011

Diante da decisão acima transcrita, vê-se que a teoria do risco é fundamental para que seja configurada a culpa do empregador.

São várias as teorias existentes que definem em qual situação o acidente pode ser enquadrado, para se configurar a responsabilidade do empregador e também para saber qual o grau de culpa, para que não seja imputada uma condenação de forma aleatória, pelo fato apenas de ser empregador, pois cabe a este, o dever de proteger os direitos personalíssimos dos trabalhadores.

Por outro lado, o empregador também é obrigado a cumprir com suas obrigações contratuais, visando sempre a proteção do empregado, para que em casos de acidentes, lhe seja imputada penalidades ou indenização de forma elevada para que sirva de exemplos aos demais membros da sociedade, devido ao comportamento reprovável do autor do dano, a fim de promover a justiça social para que não seja mais cometidos atos ilícitos pelo empregador.

Este tipo de indenização pode ser caracterizado pelo caráter exemplar ou punitivo para que possa ficar demonstrado perante a sociedade que houve uma resposta jurídica ao fato ocorrido diante das apurações que comprovaram o comportamento danoso do ofensor/empregador, servindo como mecanismos de defesa dos interesses socialmente relevantes, pois estão no rol dos direitos humanos fundamentais, qual seja o direito da personalidade que se encontra no art. 11 do Código Civil.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Ainda em se tratando do direito da personalidade, prevê o art. 5º da CF/88, incisos V e X, assim dispostos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

É inquestionável a aplicação do respectivo artigo e seus incisos em decisões perante os tribunais trabalhistas, pois a personalidade do trabalhador, sob nenhuma hipótese deve ser invadida ao ponto de fazer com que tenha a sua intimidade abalada, lhe causando danos perante a sociedade.

Neste sentido, decisões já foram proferidas;

Ementa: REVISTA PESSOAL - TRABALHADOR SUBMETIDO A COMENTÁRIOS JOCOSOS POR SER OBRIGADO A DESNUDAR-SE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA Com suporte nos poderes de direção, disciplinamento e fiscalização da prestação de serviços, ante a ausência de legislação trabalhista à espécie, os empregadores costumeiramente utilizam-se das revistas pessoais nos seus empregados, durante o expediente, argumentando que estão em defesa de seu patrimônio, o que admitimos como correto. Porém, invariavelmente, alguns procedimentos de revistas extrapolam os limites de atuação e atingem a dignidade do ser humano trabalhador. Ora, a dignidade humana é um bem juridicamente tutelado, que deve ser preservado e prevalecer em detrimento do excesso de zelo de alguns maus empregadores com o seu patrimônio. O que é preciso o empregador conciliar, é seu legítimo interesse em defesa do patrimônio, ao lado do indispensável respeito à dignidade do trabalhador.

A Constituição Federal (artigo 5º, incisos V e X) e a legislação sub-constitucional (artigos 186 e 927 do Código Civil) não autorizam esse tipo de agressão e asseguram ao trabalhador que sofrer condições vexaminosas, a indenização por danos morais. Importante frisar, ainda, que a inserção do empregado no ambiente do trabalho não lhe retira os direitos da personalidade, dos quais o direito à intimidade constitui uma espécie. Não se discute que o empregado, ao ser submetido ao poder diretivo do empregador, sofre algumas limitações em seu direito à intimidade. O que é inadmissível, sim, é que a ação do empregador se amplie de maneira a ferir a dignidade da pessoa humana. TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 921200644202000 SP 00921-2006-442-02-00-0 (TRT-2) Data de publicação: 18/12/2009

Como visto, sob nenhuma hipótese ou sob qualquer alegação, é permitido que a personalidade do empregado seja acometida de qualquer dano, pois o empregador não deve ultrapassar seus limites constitucionais do poder de punição.

Devido ao tema polêmico, que se refere a responsabilidade do empregador, é primordial que sejam produzidas as provas, podendo haver aparente confronto entre a garantia da imparcialidade do julgador e o princípio de proteção do empregado, mas lembrando-se da existência do juiz natural, conforme consta no art. 5º, XXXVII da atual Constituição Federal, pressupondo a imparcialidade do julgador, promovendo um julgamento com base na aplicação estrita da lei, bem como de seus princípios, quais sejam, da proteção, irrenunciabilidade, primazia da realidade, continuidade, razoabilidade e boa-fé.

Para fixar o *ônus probandi*, é dever do autor o encargo dos fatos constitutivos, devendo provar que o acidente decorreu durante a execução do contrato de trabalho e ao réu cabe-lhe provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos, em juízo quanto ao cumprimento integral e eficaz da legislação e das prevenções, podendo ainda de forma eventual, comprovar alguma excludente legal da responsabilidade jurídica, podendo ter havido culpa integral da vítima, fato de terceiro ou força maior e em caso de ser provado culpa concorrente, poder ser reduzido o valor da indenização pelo juiz, na proporção da culpa de cada um.

9.CONCLUSÃO

O tema que trata da responsabilidade civil, é amplo e de grande significado desde os primórdios da humanidade. Em se tratando da responsabilidade do empregador, é de grande relevância este tema para a

sociedade bem como para todos os setores da economia, pois cabe a este, os cuidados que se devem observar para que não haja comprometimento da saúde do empregado.

Devido ao grande número de trabalhadores nas indústrias e em variados ramos da economia, que sofrem acidentes de trabalho ou são acometidos de alguma doença que tenha relação com a atividade desenvolvida, é obrigatório que seja observado pelos empregadores as normas de segurança, para resguardar a integridade física bem como a saúde dos trabalhadores, proporcionando desta forma mais qualidade de vida, pois a boa saúde do empregado, garante maior produção ao empregador.

Esclarece em alguns casos, que os trabalhadores quando são portadores de algum tipo de doença degenerativa que de alguma forma é agravada durante o desenvolvimento de suas atividades, havendo desta forma o nexo de causalidade, a estes são assegurados o direito a indenização devido ao nexo causal, prevalecendo neste sentido os princípios que visam a proteger os trabalhadores, sendo os princípios da dignidade da pessoa humana e a princípio da proteção do trabalhador.

A reforma trabalhista, Lei 13.467/2017 trouxe significativa alteração quanto ao acidente de trabalho, mas precisamente no art. 58, § 2º da CLT quando se trata de acidente de trajeto do empregado ou acidente *in itinere*, pois com o nova Lei, o funcionário não se encontra mais a disposição do empregador, durante o tempo de deslocamento de casa para o trabalho e vice versa, pois não se caracteriza acidente de percurso, tendo que ser provada o dolo e a culpa do empregador, havendo nexo de causalidade.

Neste sentido, é obrigação dos empregadores implementar as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos de fiscalização para evitar acidentes que possam gerar indenizações expressivas, bem como haver o comprometimento da imagem da empresa, cabendo ao empregador indenizar os danos sofridos pelo empregado.

BIBLIOGRÁFIA

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110

Acesso em maio de 2017.

<http://www.abcdodireito.com.br/2010/08/evolucao-historica-responsabilidade.html>. Acesso em maio 2017.

<http://ambitojuridico.com.br/site/>. Acesso em maio de 2017.

<http://aplicacao4.tst.jus.br/banjurcp/#!/resultados/#resumo>. Acesso em junho de 2017.

<https://www.bibliaon.com>. Acesso em maio de 2017.

<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em janeiro de 2018.

BRANDÃO, Claudio. Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. 4. Ed. São Paulo, LTr, 2015.

CAIRO JUNIOR, José. Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador. 8 ed. São Paulo: LTR, 2015

CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil / Sergio Cavaliere Filho. – 8. Ed. – São Paulo : Atlas, 2008.

<http://www.dicionarioinformal.com.br/antijur%C3%ADdico/>. Acesso em maio de 2017.

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 8 ed. – São Paulo : LTr, 2009.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. 5ª ed. – São Paulo: LTR, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil / Carlos Roberto Gonçalves. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil; Volume único. São Paulo : Saraiva, 2017.

NETO, Sebastiao de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. Manual de Direito Civil; Volume Único. 2ª Edição – Salvador, Revista, Ampliada e Atualizada. Editora JusPodivm, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 9ª ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: LTr. 2016.

PENAFIEL, Fernando. Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr. 2013. Disponível em:<<http://www.ambito-juridico.com.br/site/>. Acesso em abril de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. Atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes – 31. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Acidente do Trabalho. Responsabilidade Objetiva do Empregador. 3ª edição – São Paulo: LTR. 2014.

<https://www.google.com.br/search?q=espolia%C3%A7%C3%A3o&oq=espolia%C3%A7%C3%A3o&aqs=chrome..69i57j0l5.8967j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em maio de 2017.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Robert_Owen. Acesso em maio de 2017.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Rerum_Novarum. Acesso em maio de 2017.

<http://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em maio de 2017.

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Per%C3%ADcia>. Acesso em junho de 2017.

<http://www.trt5.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em junho de 2017.

<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc60000015c75f9743d7ce08930&docguid=I353cd5e03a5711e0baa700008558bb68&hitguid=I353cd5e03a5711e0baa700008558bb68&spos=5&epos=5&td=4000&context=13&crumbaction=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em junho de 2017.

<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Teoria+do+Risco+proveito&p=10>. Acesso em junho de 2017.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TEORIA+DO+RISCO+profissional+e+acidente+de+trabalho&p=7&idtopico=T10000009>. Acesso em junho de 2017.

<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=constitui%C3%A7%C3%A3o+federal+%2C+artigo+5+incisos+v+e+x>. Acesso em janeiro de 2018.

https://www.suapesquisa.com/mesopotamia/codigo_hamurabi.htm. Acesso em janeiro de 2018.

https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Man%C3%BA. Acesso em janeiro de 2018.

<https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CRPVIIrevisao.pdf>. Acesso em janeiro de 2018.

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=32755>. Acesso em janeiro de 2018.